

AI. Nº - 210442.0017/09-7
AUTUADO - NOVA VIDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA.
AUTUANTE - ANA RITA SILVA SACRAMENTO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 20. 05. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0109-01/10

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAL DE MERCADORIAS E/OU BENS DESTINADO ATIVO IMOBILIZADO. É devido o pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado do estabelecimento. Autuado alega o não cometimento da infração, porém, sem apresentar qualquer elemento de prova hábil capaz de elidir a autuação. Rejeitada a argüição de nulidade. Correção de equívoco cometido pelo autuante reduz o *quantum* apurado. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 12/11/2009 e exige o valor de R\$34.360,00, conforme segue:

Infração 01 – Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestadual na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no valor de R\$ 33.900,00 acrescido da multa de 60%, em 30 de abril de 2009.

Infração 02 – Multa por descumprimento de obrigação acessória pela não apresentação de livro fiscal quando regularmente intimado em 06 de outubro de 2009.

Autuada apresenta impugnação, mediante advogado, fls. 15/19, preliminarmente argüindo a nulidade do auto de infração por ter sido a intimação (fl. 05), assinada por pessoa estranha ao quadro social da empresa e sem poderes legal para representá-la.

Relativo ao mérito diz que o auto de infração seria igualmente nulo, pois foi considerado como base de cálculo do tributo os encargos financeiros nas vendas a prazo (correção monetária) e conforme regulamento não integra a base de cálculo.

Alega que também contribui para a nulidade da autuação o fato de que o bem referido encontrar-se alienado fiduciariamente à instituição financeira, não tendo se confirmado a incorporação do veículo ao patrimônio da empresa.

Afirma que o percentual adotado para cálculo do imposto foi arbitrado e que não existe no processo os elementos necessários para demonstrar como autuante chegou à base de cálculo e que se foi por declaração de administradora de cartão de crédito, tal procedimento é ilegal.

Diz que os dias fixados como data de ocorrência do fato gerador e data de vencimento não guardam consonância com a realidade fática e caracteriza ausência de informações no auto de infração quanto a forma de apuração do fato gerador, da base de cálculo e arbitramento da alíquota.

Por fim impugna a multa aplicada que entende ser confiscatória e abusiva, requerendo a nulidade do auto de infração.

A autuante, em sua informação fiscal à fl. 23, inicialmente discorre observando o desconhecimento da autuada sobre a legislação espe-

Bahia, visto que recorre até à “Consolidação das Leis da Previdência Social” para amparar seu pedido de nulidade, afirmando que o bem adquirido ainda não foi incorporado ao ativo da empresa e mencionando levantamento da base de cálculo por declaração de Administradora de Cartão de crédito, fato totalmente estranho ao presente PAF.

Assevera que o fato é que a intimação foi assinada por preposto da empresa, que o valor utilizado como base de cálculo para o diferencial de alíquotas é o constante da nota fiscal número 13034 fl. 07, a qual comprova a aquisição do veículo pela empresa autuada, procedimento previsto no artigo 69 do RICMS/BA.

Afirma que todos os documentos estão acostados ao PAF e mantém integralmente os termos da autuação.

VOTO

Trata-se de lançamento tributário decorrente de falta de recolhimento de ICMS referente a diferença entre as alíquotas interna e interestadual decorrente da aquisição de bem do ativo imobilizado (caminhão), na empresa Volvo do Brasil Veículos Ltda, no estado do Paraná, além de multa pela falta de apresentação dos livros fiscais solicitados por meio de intimação.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade argüida pela defesa, pois constatei que nos lançamentos fiscais estão determinados: o autuado, o montante do débito tributário, a capitulação legal, a natureza da infração apurada e não foram constatados vícios formais ou materiais que comprometam a autuação fiscal, inexistindo qualquer dos pressupostos elencados no art. 18 do RPAF/99.

No mérito, observo que o impugnante realizou sua defesa de forma genérica, salientando princípios constitucionais tributários cuja matéria não é de competência deste CONSEF. Embora alegue que não teve ciência da intimação, autuado não traz qualquer prova nos autos de que a pessoa que assinou o termo de intimação (fl. 05), não seria seu preposto. Destaco que o autuado, não apresenta provas do não cometimento do ilícito tributário e consoante o art. 143, do RPAF/99, “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Analizando os elementos que instruem o PAF verifico que o lançamento foi realizado com base na nota fiscal de aquisição número 13034 (fl. 07), vejo que consta do processo o demonstrativo do débito (fl. 06) onde está claramente consignado a data de ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota aplicada, o crédito destacado na nota fiscal e o valor do ICMS reclamado.

O argumento adotado pelo impugnante de que foi considerado como base de cálculo do tributo os encargos financeiros nas vendas a prazo (correção monetária) estão desvinculados da realidade dos fatos que se apresentam nesta autuação, visto que o valor tomado pela autuante para realizar o lançamento fiscal foi aquele que consta na nota fiscal de compra.

Da mesma forma, não possui qualquer amparo fático, alegação de que o bem adquirido ainda não foi incorporado ao ativo da empresa e a afirmação de que o levantamento da base de cálculo se deu por declaração de Administradora de Cartão de crédito, fato totalmente estranho ao presente PAF. Vejo que consta na fl. 08, extrato de Sistema da SEFAZ, onde consulta GIPVA confirma que o veículo foi devidamente licenciado pela empresa autuada, conforme placa JSG3289.

O Auto de Infração acusa a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento. É devido o ICMS incidente sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições interestaduais, conforme previsto no art. 1º, § 2º, inciso IV, bem como, no art. 5º, inciso I, do RICMS/97, estando devidamente autorizada sua autuação.

No tocante à infração 02, observei que o autuado em sua defesa não opôs qualquer objeção quanto à exigência fiscal. Considero o silêncio do autuado como um reconhecimento tácito da infração, devendo, por isso mesmo, ser mantida no Auto de Infração.

De acordo com o disposto no art. 69, § único, do RICMS/97, que transcrevo em seguida, no cálculo do ICMS relativo à diferença de alíquota deve ser aplicado sobre o valor da operação, o valor do percentual correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

“Art. 69. A base de cálculo do ICMS, para efeito do pagamento da diferença de alíquotas, é o valor da operação ou prestação na unidade Federada de origem, constante no documento fiscal, e o imposto a ser pago será o valor resultante da aplicação, sobre essa base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste Estado, segundo a espécie de mercadoria, e a alíquota interestadual prevista na legislação da unidade da Federação de origem.

Parágrafo único. Para fins de pagamento da diferença de alíquotas, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - é devido o pagamento:

a) se, no documento fiscal de origem, não houver o destaque do imposto por erro ou omissão, bem como em virtude de não-incidência ou de isenção reconhecidas ou concedidas sem amparo constitucional pela unidade Federada de origem, sendo que, para o cálculo da diferença a ser paga, será cotejada a alíquota interna deste Estado com a alíquota prevista na legislação da unidade Federada de origem para as operações ou prestações interestaduais;

b) se houver destaque do ICMS a mais ou a menos no documento fiscal, em razão de erro na aplicação da alíquota ou na determinação da base de cálculo, caso em que será levado em conta o valor corretamente calculado pela legislação da unidade Federada de origem para as operações ou prestações interestaduais;”

Analizando as peças processuais, notamos a ocorrência de equívoco nos cálculos realizados pela autuante, no que diz respeito a alíquota aplicável, considerando que a alíquota interna para a espécie (caminhão) é 12% e não a alíquota de 17% prevista no artigo 50, I, como utilizada na autuação. É o que dispõe a alínea “a”, Inciso III, art. 51 do RICMS/Ba que transcrevemos:

Art. 51. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

III - 12% (doze por cento):

a) nas operações com caminhões-tratores comuns, caminhões, ônibus, ônibus-leitos e chassis com motores para caminhões e para veículos da posição 8702, para ônibus e para microônibus compreendidos nas seguintes posições da NBM/SH: 8701.20.00, 8702.10.00, 8704.21 (exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.22, 8704.23, 8704.31 (exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.32, 8706.00.10 e 8706.00.90;

Realizado o ajuste pertinente, fica assim demonstrado o débito tributário:

Data ocorrência	Valor do Bem	Alíquota Interna 12%	Alíquota Interestadual 7%	Multa %	Diferença Alíquota 5% ICMS a Recolher
30/04/09	339.000,00	40.680,00	23.730,00	60	16.950,00

Quanto à multa de 60% aplicada, entendo que é devida e não possui efeito de confisco uma vez que está prevista na Lei 7.014/96 para a infração referida no presente processo.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infra-

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 210442.0017/09-7, lavrado contra **NOVA VIDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.950,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso XX, do mesmo artigo e Lei acima citados e dos acréscimos moratórios, disciplinados na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR